



## Parecer Prévio 00111/2022-3 - Plenário

**Processo:** 09072/2022-9

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** THIAGO PECANHA LOPES

**Requerente:** LUCIANO DE PAIVA ALVES

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 105/2021-1 – NÃO CONHECER –ART. 171, §11 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 621/2012 – ARQUIVAR.**

Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização, conforme dispõe o artigo 171, §11º da LC 621/2012.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão apresentado por **Luciano de Paiva Alves**, em face do **Parecer Prévio 105/2021-1** emitido nos autos do Processo **TC 4422/2020-6**, que recomendou a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017 sob a responsabilidade do Sr. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes.

Em suas razões recursais, o requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, em caráter extraordinário ao presente Pedido de Revisão, para suspender os efeitos do **Parecer Prévio 105/2021-1**, até o julgamento de mérito do presente recurso, sob pena de provocar dano irreparável aos interessados caso seus nomes constem indevidamente na lista de responsáveis que tiveram contas rejeitadas por essa Corte e fundamenta seu pedido no art. 421, §4º, inciso I e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Precipuamente verifico que o Pedido de Revisão, nos termos do art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada, assim o Parecer Prévio 105/2021-1, transitou em julgado em 20/01/2022 de acordo com o Certidão de Trânsito em Julgado 60/2022-4 (doc. 41 -Processo 4422/2022-6) emitida pela Secretaria Geral das Sessões, sendo, portanto, tempestivo o presente Pedido de Revisão.

Todavia, verifica-se que o presente Pedido de Revisão ataca o Parecer Prévio 105/2021-1, e conforme dispõe o artigo 171, §11 da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, *in verbis*:

**Art. 171.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Dessa forma, ante a impossibilidade legal de apresentação de Pedido de Revisão em face de Parecer Prévio, entendo por não conhecer o presente Pedido de Revisão.

Cumprido registrar, que conforme gradação do artigo 404, I<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, assegurando seu direito de manifestação oral na sessão de julgamento, em razão do não conhecimento do recurso

Diante do exposto, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. PARECER PRÉVIO TC-0111/2022-3**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

---

<sup>1</sup> Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de: I - não conhecimento;

**1.1. NÃO CONHECER** do presente Pedido de Revisão, com fulcro no artigo 171, §11 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.2. DAR ciência** aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 10/11/2022 – 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**